



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO: 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 1026001/2022

PREGÃO ELETRÔNICO – PE 022/2022

INTERESSADO: CPL E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - SECPSI

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. PRAZO DE ENTREGA. LICENÇAS E CERTIFICADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

PARECER JURÍDICO

I – DO RELATÓRIO

Trata de processo licitatório que visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE TENDAS, PROJEÇÃO DE IMAGEM, PAINEL DE LED, TELÃO E OUTRAS ESTRUTURAS COMPLEMENTARES A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚ/RN.**

Ocorre que as empresas **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 36.521.392/0001-81 e **IMUNIZADORA JARDIM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.146.499/0001-12, apresentaram pedido de impugnação ao edital em referência, ambas tempestivamente.

Em suas manifestações, a empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, aduz que a redução de prazos supostamente irrazoáveis, atentam contra a concorrência, quando o prazo desfavorece as empresas que não possuem sedes no município ou arredores, e ao final requer prazo mínimo de 30 dias.



/PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Já a empresa **IMUNIZADORA JARDIM LTDA**, aduz em resumo que em se tratando dos itens 13 e 14, no edital “*não foi exigido que a empresa participante comprovasse que possui Licença Ambiental para o transporte do efluente sanitário e/ou dejetos, em caso de armazenamento e depósito; Licença Ambiental para o tratamento de efluente sanitário; nem tampouco foi exigida Licença Ambiental para a destinação final dos efluentes dos banheiros químicos; não exigiu ainda Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) do CRQ - Conselho Regional de Química, dentro do seu prazo de validade, bem como de seu registro Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física)*”, e que a falta de exigência dos referidos documentos violam a legislação vigente.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Do Prazo de Entrega

Acerca do prazo de entrega do objeto é o disposto no item 4.1 do Anexo I do Termo de Referência do Instrumento convocatório:

“5.5. Prazo de entrega imediato.”

Note-se que tais condições encontram-se prevista no edital de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame, assegurando o cumprimento de todos os escopos da licitação.

Por fim, cumpre esclarecer que é poder discricionário da Administração Pública estabelecer as exigências de prazo de entrega que melhor atendam os interesses na contratação do objeto licitado, a fim de resguardar o interesse público, de forma que os potenciais interesses em fornecer os serviços elencados no Termo de Referência do edital devem atender plenamente as descrições solicitadas.

Neste passo, conforme especificado no instrumento convocatório o prazo expresso é de entrega imediata, não se mostrando vantajosa a solicitação da impugnante de alteração para 30 (trinta) dias. Sendo assim, não existem, a priori, restrições capazes de limitar o número de participantes no certame em razão do prazo de entrega.

O prazo de entrega imediato se faz importante visto ao formato da contratação, pois é um serviço de locação para eventos do município previamente agendados, e que quando houver a solicitação do município a entrega é de forma imediata para o dia previamente marcado.



/PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, não só a administração, como também os administrados. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55 XI, da Lei de licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Desta feita, estabelecida no edital as condições de habilitação e o prazo de entrega, os interessados devem apresentar suas propostas com base nesses elementos.

II.2 – Da Ausência Da Exigência Do Licença De Operação Ambiental Para Operacionalizar Banheiros Químicos

No tocante as alegações da impugnante sobre a ausência de exigência de licenças para operacionalizar os banheiros químicos, há que se destacar que as exigências para habilitação são uma **DISCRICIONARIEDADE** da administração pública e que **nenhuma exigência é OBRIGATÓRIA** uma vez que não é competência do pregoeiro ou da CPL a fiscalização de todos os atos das empresas. No presente caso, a fiscalização é de competência da vigilância sanitária, e não do edital de licitação, sendo a exigência de qualquer alvará ou atestado de capacidade mera liberalidade da administração.

Dessa forma, a teor do art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93, é permitido à Administração Pública exigir, como documento relativo à qualificação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

No entanto, de acordo com a melhor doutrina, o estabelecimento de exigências relativas à habilitação das empresas interessadas encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, que analisará a oportunidade e conveniência da Administração, considerando a complexidade ou peculiaridade do objeto licitado, a fim de atender à satisfação do interesse público.

Sobre o tema, colaciona-se elucidativa lição do doutrinador Marçal Justen Filho, exposta na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Veja-se:

“As condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas.

São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.

São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada e uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.

Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar”. (grifo nosso)

Em seguida, completa:

Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato



/PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e condições de participação.

Resta claro, portanto, que cabe à Administração a escolha de quais requisitos de habilitação irá demandar no instrumento convocatório, de acordo com a natureza e complexidade do objeto a ser contratado.

Dessarte, tem-se que o art. 30, IV, da Lei 8.666/93 permite a exigência de atendimento a requisitos previstos em lei especial, mas não a impõe.

Da análise da legislação específica, depreende-se que o IBAMA, no exercício de suas competências, editou a Instrução Normativa n. 6 de 2013, a qual regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP.

Essa Instrução prevê a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP das pessoas jurídicas que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras. Por sua vez, o Anexo I da norma considera como atividade potencialmente poluidora os serviços de utilidade que tenham como objetivo a destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.

No entanto, conforme já exposto acima, ainda que previsto em lei especial, a definição de qualificação técnica para fins de habilitação no certame é prerrogativa discricionária da Administração.

Nesse sentido, colaciona-se excerto do Acórdão do processo TC – 003971.989.15-7, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Veja-se:

“A 8.666/93 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração àqueles limites, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se ajusta ao objeto licitado.

[...]



/PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

O rol do artigo 30, da Lei de Licitações, impõe limites aos entes públicos para formulação dos requisitos de qualificação técnica, mas a opção por sua exigência ou não está adstrita ao poder discricionário da Administração que, neste caso, justificou o modelo adotado, bem como não descuidou de fazer constar do edital a obrigatoriedade de cumprimento, para a execução dos serviços, aos atos normativos mencionados pelo representante, bem como a sujeição aos órgãos de controle e fiscalização.

[...]

De toda maneira, sob qualquer ângulo, a definição de exigências de qualificação técnica – para fins de habilitação no certame – é prerrogativa discricionária da Administração, secundada em avaliações internas pertinentes e, ressalvada afronta à legislação de regência – hipótese aqui rechaçada –, não compete envidar questionamento.

Ante todo o exposto, conclui-se que inexistente a obrigatoriedade de a Administração Pública exigir certificados previstos em lei especial no instrumento convocatório.

No que toca à alegação de imprescindibilidade de exigências quanto à qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional, previstas, respectivamente, no inciso II e no §1º, I, do art. 30 da Lei 8.666/93, tem-se que, igualmente, trata-se de decisão discricionária do gestor público.

Assim, esta Assessoria Jurídica entende que a natureza do objeto da licitação não é munida de complexidade suficiente para que sejam inseridas cláusulas no Edital que tornem indispensável a exigência de licenciamento para fins de qualificação técnica operacional e qualificação técnica profissional.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das presentes Impugnações, para o fim de ser mantido o edital, garantindo-se a ampliação da participação de licitantes e a isonomia entre estes, e tendo em vista a inexistência de justificativas técnicas plausíveis para tanto no processo administrativo e irrelevância destas para a



/PREFEITURADEITAURN



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RUA CLEOFAS NUNES, 74 – CENTRO
CEP: 59855-000 – ITAÚ/RN

execução do objeto do contrato, bem como por consistirem tais solicitações em violação aos ditames do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei no. 8.666/93.

III – CONCLUSÃO


ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE** e **IMPROCEDÊNCIA** das impugnações do edital do Pregão Eletrônico nº 022/2022, apresentada pelas empresas **GO VENDAS ELETRÔNICAS** e **IMUNIZADORA JARDIM LTDA**.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer.

Itaú/RN, 17 de novembro de 2022.


KAYO MELO DE SOUSA
OAB/RN 12.873
Assessor Jurídico



Parecer Juridico-PE 022-2022-Impug ao Edital-Licença ambien e Prz.pdf

Documento número ac26b0b3-87ab-4cbe-a761-248111f404b2



Assinaturas



Kayo Melo de Sousa
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 187.19.226.113 / Geolocalização: -5.846366, -35.260532

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_1_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: 17 Novembro 2022, 23:55:39

E-mail: kayomelo.adv@gmail.com

Telefone: + 5584999789942

Token: 9d88d28b-****-****-****-a08efd2aa950

Assinatura de Kayo Melo de Sousa



Hash do documento original (SHA256):

fa9d023f46d1d0dbe43c1a7adaf44a8a3c4d9d25e137cd015760ef099ddf1874

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=ac26b0b3-87ab-4cbe-a761-248111f404b2>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número ac26b0b3-87ab-4cbe-a761-248111f404b2, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br